



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER EM REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO – Projeto de Lei Complementar n. 06 que “Altera dispositivos que menciona na Lei Complementar n° 02/93, - Código de Posturas do município de Itaú de Minas/MG. - e dá outras providências bem como da proposta de emenda modificativa n. 01 apresentada pelo Executivo Municipal.

RELATORA – MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA

O projeto em análise sofreu uma emenda modificativa em forma de aditamento proposto pelo Executivo em seu art. 3º, que já segue com a emenda devidamente incorporada em seu texto original, e nada havendo o que retocá-lo para adequá-lo ao bom vernáculo.

Diante do exposto, esta Comissão, por meio deste voto, manifesta-se favoravelmente a aprovação da redação final do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2026

É o parecer.

Sou pela aprovação. Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2026.

MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA - Relatora

Pelas Conclusões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Redação Final - Lei Complementar nº 06/26

Altera dispositivos que menciona na Lei Complementar n. 02/03 – Código de Posturas do município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaú de Minas por seus representantes aprova:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 8-A, na Lei Complementar nº 02/93, - Código de Posturas do município de Itaú de Minas/MG -, com a seguinte redação:

“Art. 8-A – Não configura embarço ao trânsito a instalação de trailers, barracas, cadeiras e mesas, desde que previamente licenciados pelo Município.”

Art. 2º - O artigo 95, da Lei Complementar nº 02/93, - Código de Posturas do município de Itaú de Minas/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para construção, pela Prefeitura, de obras públicas, instalação de trailers e barracas licenciadas ou quando exigências policiais o determinarem.”

Art. 3º - Ficam acrescidos os artigos 123-A, 123-B e 123-C, na Lei Complementar nº 02/93, - Código de Posturas do município de Itaú de Minas/MG -, com as seguintes redações:

“Art. 123-A – A colocação de mesas e cadeiras nas calçadas em frente aos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados e bebidas, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I – atender às determinantes do art. 123;

II – possuir autorização específica junto ao Setor de Trânsito da Prefeitura, observando-se todas as condicionantes exigidas pelo CTB;

III – respeitarem o livre trânsito de pedestres deixando uma faixa livre de 1,20m de passagem na calçada;

IV – respeitarem as rampas de acessibilidade nas calçadas para o trânsito de pessoas com mobilidade reduzida, faixas de travessias de pedestres e vagas especiais de estacionamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

V – os permissionários responsabilizarem-se pelo abastecimento de água e energia elétrica de seu uso.

§ 1º – A colocação de mesas e cadeiras deverá ser após as 18:00h e retirada até 01:00 h, e nos sábados, domingos e dias festivos após as 10:00h e retirada até 03:00h;

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais de atendimento diurno, inclusive, o horário de colocação de mesas e cadeiras nas calçadas é livre.

Art. 123-B – A utilização de mesas e cadeiras em vias públicas somente poderá ser realizada nos locais autorizados pelo Município e deverá obedecer:

Art. 123-B - ...

I – o local de instalação deverá ser devidamente sinalizado, com a colocação de gradil refletivo, de no mínimo 1,10 metros de altura, por toda a circunferência das mesas;

II – os gradis deverão ser sequenciais, e respeitar a distância mínima de 05(cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III - sua colocação deve se restringir a faixa destinada ao estacionamento de veículos, ocupar até 1/3 do leito carroçável e possuir entrada/saída voltadas exclusivamente para a calçada.

Art. 123-C – Não será permitida a colocação de mesas e cadeiras, nos entroncamentos de ruas e avenidas.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90(noventa) dias

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO